

Acórdão nº

Processo n° 0000851-22.2005.8.14.0045 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Comarca: Redenção

Apelante: **Estado do Pará** (Procurador do Estado: Rodrigo Baia Nogueira)

Apelado: Embale Bem Ltda

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 452 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- I O pequeno valor da execução fiscal não descaracteriza o interesse processual da Fazenda Pública. A necessidade do Estado buscar a tutela jurisdicional decorre da inadimplência do contribuinte em relação à dívida tributária;
- II A utilidade do processo judicial está traduzida na receita que o credor pretende reaver. Somente o administrador público poderá avaliar se o valor deverá compor ou não o orçamento, somandose aos demais e totalizando quantia mais significante. Ao julgador, não é dado obrigá-lo a abdicar de um crédito;
- III A extinção das ações de pequeno valor constitui faculdade da Administração, vedada a atuação judicial de ofício, conforme preceitua a Súmula 452 do egrégio STJ;
- IV Recurso de Apelação conhecido e provido, devendo o processo retornar ao Juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 15 de julho de 2019.



Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora



Processo nº 0000851-22.2005.8.14.0045 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Comarca: Redenção

Apelante: Estado do Pará (Procurador do Estado: Rodrigo Baia Nogueira)

Apelado: Embale Bem Ltda

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, ora apelante, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal movida em desfavor de EMBALE BEM LTDA, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

Em suas razões recursais (fls. 11/17), o apelante, após breve relato dos fatos, salientou sobre a necessidade de considerar a totalidade dos débitos do contribuinte para aplicação da Lei nº 7.772/2013 e a ausência de oitiva da Fazenda Pública Estadual para sua aplicação.

Sustentou que a autoridade monocrática não poderia, de ofício, antes intimar a Fazenda Pública, determinar a extinção da execução fiscal.

Asseverou que a culpa pela demora na instrução processual foi exclusiva do Juízo *a quo*, que não adotou as providencias necessárias para impulsionar o processo, não podendo o recorrente ser penalizado pela demora na tramitação processual.

Afirma que apenas a Fazenda Pública Estadual, representada pela Procuradoria Geral do Estado, pode requerer a extinção das ações com base na Lei nº 7.772/2013, conforme disposto no art. 2º do citado diploma legal.

Aduz o recorrente, em síntese, que a decisão da autoridade de 19ág. 3 de 8



grau não coaduna com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento que o Poder Judiciário não pode extinguir uma execução fiscal por considerar o valor executado ínfimo e que tal decisão só pode ser tomada pela Administração Pública.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, com o consequente prosseguimento do feito no Juízo de piso.

Posteriormente, o processo foi encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, o apelo veio à minha relatoria.

É o breve relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao exame do mérito.



Cinge-se a questão sobre a correção ou não da sentença monocrática que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da cobrança da dívida tributária da apelada se encontrar abaixo do limite previsto na Lei Estadual nº 7.772/2013, o que orientaria a remissão da dívida em tais casos.

Pois bem, fazendo um cotejo com os fatos narrados e as provas acostadas aos autos, entendo que o presente apelo deve ser provido. Senão vejamos.

Inicialmente, quanto ao objeto da insurgência recursal, entendo que o baixo valor da dívida fiscal não descaracteriza o interesse processual da Fazenda Estadual.

A necessidade do Estado de buscar a tutela jurisdicional decorre da inadimplência do contribuinte em relação à dívida tributária. Nesse contexto, a utilidade do processo está traduzida na receita que o credor pretende reaver.

Outrossim, o interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável. Sobre o tema, lecionam os ilustres juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado, 8ª ed., p.700, o seguinte, *in verbis*:

"(...)Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado".

Por conseguinte, se a Fazenda Pública decidiu pela recuperação do crédito, não cabe ao Poder Judiciário obrigá-la a abdicar dessa receita, fundamentado na mera circunstância do valor ser ínfimo. Somente o administrador estadual poderá julgar se o valor deverá compor ou não o seu orçamento, somando-se aos demais e totalizando quantia mais significante. Até porque é do conhecimento comum que os tributos são importantes fontes de



renda no orçamento estadual, enormemente afetado pela crise econômica que assola o país nos dias atuais.

Ademais, não me parece adequado que um julgador extinga uma ação de execução fiscal sob o argumento de que o valor cobrado é baixo e que, por este motivo, não deveria a máquina judiciária ser acionada. Na verdade, ainda que modesto o valor, se considerarmos os inúmeros processos ajuizados pelo Estado, o somatório dos mesmos representa uma quantia considerável.

Além disso, conforme aduziu o patrono do recorrente, a decisão da autoridade *a quo* confronta o que preceitua <u>a Súmula 452</u> do colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual, não obstante atinente à Administração Pública Federal, veda a atuação judicial de ofício na extinção de ações de pequeno valor, visto que estipula o seguinte, *in verbis:*

"Súmula 452 - A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Este, inclusive, é o entendimento firmado na jurisprudência pátria, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. "Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO INTERESSE PROCESSUAL. VALOR. pequeno valor da execução fiscal descaracteriza o interesse processual Pública. necessidade Α Município buscar a tutela jurisdicional decorre da inadimplência do contribuinte em relação à divida tributária. E a utilidade do processo está traduzida na receita que o credor pretende reaver. Somente o administrador municipal poderá avaliar se o valor deverá compor ou não o orçamento, somando-se aos demais e totalizando quantia mais significante. Ao julgador, não é dado obrigá-lo a abdicar de um crédito. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70068606540, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des_{Pág. 6 de 8}

6



José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. **DIREITO** Ementa: **EXECUÇÃO** TRIBUTÁRIO. FISCAL. IPTU. EXTINCÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO FACE AO PEQUENO VALOR DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 452 DO STJ. A extinção das ações de pequeno valor constitui faculdade da Administração, vedada a atuação judicial de ofício. Precedente do egrégio STJ. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, FORTE NO ARTIGO 932, V, "a , DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível 70068641711, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Desa. Denise Oliveira Cezar, Julgado em 29/03/2016)

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. **INTERESSE** DE EXTINÇÃO AGIR. PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. - Conforme entendimento do STJ, não incumbe Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório. - Ademais, no caso, o valor da execução supera o limite estabelecido pela Lei Municipal nº 1.992/2014. - Incidência da súmula 452, do STJ, segunda a qual "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício". **APELO PROVIDO** MONOCRATICAMENTE. (Apelação Cível 70068618008, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 15/03/2016)"

Dessa forma, em face dos motivos supramencionados, mostra-se descabida a extinção do feito e, por consequência, deve a sentença monocrática ser reformada.



3 - Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para anular a sentença guerreada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, objetivando o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Belém, 15 de julho de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora